



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0036397-95.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante 01 : Estado da Paraíba
Procurador : Alexandre Magnus F. Freire
Apelante 02 : José Nilson da Silva Bazante
Advogado : Enio Silva Nascimento - OAB/PB 11.946
Apelados : Os mesmos
Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.
SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO
JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA.
EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM
SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE
JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS
PREJUDICADOS.**

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*.

- “É *citra petita* a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.” (TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9)

VISTOS

Cuida-se de remessa necessária e de apelações cíveis desafiando sentença lançada nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração movida por **José Nilson da Silva Bazante**, em face do Estado da Paraíba, onde alega que alguns direitos inerentes à remuneração foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº 50/2003 não alcança os militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada das parcelas do Anuênio, bem como o pagamento retroativo.

Sobrevindo a sentença (fls. 49/50-verso), o Magistrado de Base **julgou procedente** o pedido formulado na exordial: *“para condenar o Estado da Paraíba a pagar a José Nilson da Silva Bazante, a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor,(...)”* - fls. 50-verso.

Por fim, determinou a remessa necessária dos autos a esta Corte, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Estado da Paraíba ofertou apelo às fls.53/62, e o autor às fls.64/67-verso.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito da demanda - fls. 86/86-verso.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de tempo de serviço (anuênio), bem como o pagamento das diferenças resultantes do adimplemento mensal a menor do aludido benefício.

No entanto, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a lide, sem contudo versar sobre “a atualização da remuneração do autor, no sentido de que a parcela ANUÊNIO seja paga na razão de 22% (vinte e dois por cento), sobre o valor da parcela recebida pelo promovente a título de soldo” (fls.17) .

Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo Douto Magistrado, em nenhum momento da decisão houve a análise detida sobre o ponto acima descrito.

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida, verifica-se que o Magistrado “*a quo*” julgou o processo sem apreciar argumento/requerimento solicitado na peça de intróito, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que **é vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.**

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”¹

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. **O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...)**²*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE IN TOTUM. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Apelo prejudicado. **É citra petita a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.**³*

¹Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

²TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

³TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Rel.^a Des.^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9.

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

*2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.*⁴

(...).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

*3. Recurso especial improvido.”*⁵

Nestes termos, a apreciação dos requerimentos não analisados poderia implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, entendo não ser cabível a aplicação do Art. 1.013, §3º, III, do NCPC, em respeito ao princípio da irretroatividade das normas, porquanto a sentença fora proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO A SENTENÇA** proferida nestes autos, determinando o retorno dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja lançada em seu lugar, **agora examinando, de forma detida, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial**, restando prejudicada a análise dos recursos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de março de 2018, sexta-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05

⁴STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.

⁵REsp 686961/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 04/04/2006.